



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 13168/11**

Objeto: Licitação - Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí  
Responsável: Sr. Rubens Germano Costa (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE 34 UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE PICUÍ – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1-TC- 1347/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos Proc. TC nº 13168/11, que tratam da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2007, seguida do Contrato 017/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a construção de 34 unidades habitacionais no município, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2012.*

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**

CONS. RELATOR E PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 13168/11**

Objeto: Licitação - Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Cubati  
Responsável: Sr. Dimas Pereira da Silva (Prefeito)

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2011, seguida de Contrato 017/2008, e de Termos Aditivos nº 01, 02 e 03, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a construção de 34 unidades habitacionais naquele município.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 669/672), constatou a ausência de vários documentos nos autos, razão pela qual considerou preliminarmente irregular o procedimento licitatório em questão.

Devidamente notificado, o gestor municipal apresentou esclarecimentos às fls. 677/1134. Após análise de defesa, a DILIC verificou que a documentação apresentada sana em parte as irregularidades, considerando regulares o procedimento licitatório, seu contrato decorrente e o 1º termo aditivo e irregulares os 2º e 3º termos aditivos em razão da ausência de justificativa técnica para elaboração deles.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em parecer de fls 1137/1139 entendeu que, embora os termos aditivos de números 2 e 3 ao Contrato 017/2008 tenham sido elaborados sem justificativa técnica, não consta no processo ora analisado qualquer indício

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

**1-julguem regular** a licitação mencionada e o contrato decorrente;

**2-determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator